



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN
Setor de Licitação

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 048/2021 – PE/PMP
Processo Administrativo nº 17110002/2021

1. ADMISSIBILIDADE

A empresa APSSERVICE INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CNPJ 09.037.491/0001-10, relativa com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 048/2021, apresentou impugnação ao instrumento convocatório através do e-mail licitportalegre@gmail.com, bem como anexo no Sistema do Portal de Compras Públicas no dia 07/12/2021, às 07h41min.

A Lei nº. 10.520/02 é quem dita as normas à modalidade de pregão; no entanto, ela nada diz com relação à impugnação ao edital. Quem delimita o tema é o Decreto Federal nº. 10.024/2019:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, **até três dias úteis** anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. (Negritei).

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão, marcada para o dia 10/12/2021, ou seja, até o dia 07/12/2021.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital da empresa APSSERVICE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS LTDA - EPP é tempestivo.

2. DA TRANSPARÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, CONHECIMENTO DOS INTERESSADOS E QUESTIONAMENTO DA IMPUGNANTE

Informo que a íntegra da peça está disponível e será disponibilizada no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Portalegre/RN (Portal da Transparência).

Resumidamente, o impugnante questiona a legalidade do Edital epigrafado, no tocante à:

1. Ausência de requisição de normas do INMETRO e ABNT nos seguintes itens: 4 à 7, 9, 10, 11 à 13, 14 à 17, 18 à 20, 39 à 46, 48 e 49.

3. DA ANÁLISE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e no Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto ao questionamento da impugnante reiteramos que, talvez por lapso de observância, o Termo de Referência, que é uma das peças principais das licitações processadas sob a modalidade pregão. Ferramenta esta que é essencial no planejamento para uma correta condução dos certames e gestão dos futuros contratos, elaborada pelo Setor Requisitante, consta no seu item 2. "RELAÇÃO DOS ITENS – Memorial Descritivo", especificamente nos subitens 2.2 e 2.3 diz o seguinte:

[...]

2.2. Todos os produtos deste termo de referência terão obrigatoriamente amostra/ via catálogo, que deverá ser enviado pelo ganhador, logo após o certame para que passe pela aprovação dos órgãos solicitantes.



2.3.

Todos os itens deste Termo de referência deverão estar dentro dos padrões de qualidade, ABNT, INMETRO, estar livre de bisfenal (BPA), quando for o caso, obedecendo todas as normas técnicas.

Portanto, em referência ao subitem 2.2., houve o devido cuidado, em sua elaboração, da requisição que será realizada da amostra/catálogos de todos os produtos, conforme a descrição apontada. Afinal, é de primazia do órgão a análise minuciosa dos itens licitados, afim de que sejam adquiridos, de fato, itens com a qualidade e que atendam o requisitado.

É de se mencionar que esse não é o primeiro caso onde se pede a averiguação das características dos produtos, visto que em outros pregões realizados no ano corrente, este órgão teve o cuidado necessário de peticionar as amostras, através do Setor de Licitação, e posteriormente repassadas ao Setor demandante para que fosse feita a inspeção, observação e exame dos itens.

Inclusive, o Setor demandante pode, a qualquer momento, e a seu critério, interceder pela ajuda favorável de pesquisa e vistoria de qualquer item, que precise de uma investigação melhor e mais apurada, especialmente dos setores que não são o gerenciador, mas participantes.

Quanto ao subitem 2.3. cravado no Termo de Referência, é bem clara a informação que diz que absolutamente todos os itens deverão estar dentro dos padrões de qualidade, sendo estes: ABNT e INMETRO.

É imperioso ressaltar, que a Lei Federal nº 8.666/93, ao definir a documentação que poderia ser exigida para fins de habilitação, estabeleceu um rol, mantendo, contudo, a discricionariedade da administração em exigir ou não tal comprovação, limitando, porém, a sua exigência ao cumprimento dos requisitos nela estabelecidos.

A Constituição Federal da República, em seu art. 37, inciso XXI define que:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Sendo assim, nota-se que a exigência está de modo claro expresso no Termo de Referência, e por ser uma peça, além de indispensável, determinante para guiar providências necessárias no tocante a avaliação da qualidade do que será licitado, consideramos os subitens discutidos como determinantes para a atenção de todos os licitantes interessados.

Assim, após análise dos motivos expostos, verificou-se que não assiste razão à empresa impugnante, por já está expresso a exigência peticionada.

4. DECISÃO

Assim, conheço a impugnação, por tempestiva, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos exatos termos das razões acima expostas.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

Portalegre/RN, 07 de dezembro de 2021.

José Alan da Silva Fernandes
Pregoeiro
CPF 087.712.044-74
Matricula Nº 587

JOSÉ ALAN DA SILVA FERNANDES
Pregoeiro Municipal
Portaria nº 178/2021 – GP/PMP